

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07717e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **CRISÓPOLIS****Gestor: Leandro Dantas de Jesus Costa****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****VOTO****I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **07717e23** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Crisópolis**, exercício financeiro de **2022**, da responsabilidade do Sr. **Leandro Dantas de Jesus Costa**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de abril de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Dantas de Jesus Costa, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto	AR	Multa: R\$2.000,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Crisópolis**, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

**b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.



- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Leandro Dantas de Jesus Costa, foi notificado através do Edital nº 846/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 04.10.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1810/2023, emitida pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, opinando pela **“APROVAÇÃO PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas de Crisópolis, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Leandro Dantas de Jesus Costa”**, sugerindo também a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.”

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Crisópolis**, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.



Examinam-se as Contas de Governo do Município de Crisópolis, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Leandro Dantas de Jesus Costa, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

## 2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 002/2023 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

## 3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual apresentou em seção específica comprovação do processo de participação popular.

Todavia, assinalou o relatório técnico que os demais instrumentos de planejamento, especificamente LDO e LOA apresentados, não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Na resposta à diligência, o Gestor sustenta que *“Quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, foram adotadas medidas para fomento da participação popular, acontecendo o mesmo durante o processo de preparação, conforme comprovam documentos anexos (RGOV 001)”*.

Sucede que a documentação disponibilizada trata apenas da elaboração do PPA, então regularizado pela auditoria técnica, mantendo-se as pendências relacionadas a LDO e LOA, **convertidas em ressalva a essas contas.**

### 3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 757, de 15/12/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual, cuja comprovação da ampla divulgação fora encaminhada na defesa, conforme dispõe o caput do art. 48 da LC nº 101/00.

### 3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 746, de 11/06/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 11/06/2021, comprovando a ampla divulgação, conforme dispõe o caput do art. 48 da LC nº 101/00.

### 3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 758, de 15/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$65.888.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$49.542.620,00 e de R\$16.345.380,00, respectivamente.



Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$80.282.527,56, representando **121,85%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$81.266.009,08, equivalente a **98,23%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Esse elevado percentual verificado na arrecadação da receita reflete a discrepância entre a estimada e a arrecadada. Assim sendo, adverte-se a gestão municipal para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas, em atendimento as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$983.481,52**, em que o *superávit* financeiro do exercício anterior, salientado na tese defensiva, não altera o resultado do exercício, motivo pelo qual mantém-se a imputação anotada, **ora apropriada como ressalva à prestação de contas em exame**.

Alerta-se o atual Gestor para que efetive métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional da entidade e evitar o crescente endividamento.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 60,00% da anulação parcial ou total das dotações, que equivale a R\$39.532.800,00
- b) 100,00% do *superávit* financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

### **3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária**

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, e a publicou em no Diário Oficial do Município em 16/12/2021.

### **3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso**

Por meio do Decreto nº 001, de 03/01/2022, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

### **3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)**

Salienta-se que consta nos autos o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022, conforme Resolução TCM nº 1.378/18.

## **4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$45.084.236,00, sendo R\$28.243.102,82 por anulação de dotações, R\$1.487.185,06 por *superávit* financeiro e R\$15.353.948,12 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.



Neste contexto, assentou o corpo técnico que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.**

## 4.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$1.087.394,76, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

## 5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Andréa Silva de Oliveira, registro profissional BA-021864/O-1, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura.

### 5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.

## 5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

### 5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

## 5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$80.282.527,56	Despesa Orçamentária	R\$81.266.009,08
Transferências Financeiras Recebidas	R\$17.246.664,50	Transferências Financeiras Concedidas	R\$17.246.664,50
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 11.988.344,83</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 10.692.004,05</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$2.298.832,65	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$2.577.635,68



Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$242.876,57	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$73.789,28
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$9.221.168,31	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$7.815.111,79
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$225.467,30	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$225.467,30
<b>Saldo do Período Anterior</b>	<b>R\$3.729.816,84</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>R\$4.042.676,10</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 113.247.353,73</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 113.247.353,73</b>

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022. Esclarecendo que diferença de R\$2.541.709,22 refere-se a inscrições de restos a pagar do exercício que foram, devidamente considerados na receita extraorçamentária, a fim de compensar sua inclusão das despesas empenhadas.

## 5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$6.153.562,35	PASSIVO CIRCULANTE	R\$5.493.120,32
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$56.255.619,13	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$24.162.661,40
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$32.753.399,76
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 62.409.181,48</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 62.409.181,48</b>

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$4.042.676,10	PASSIVO FINANCEIRO	R\$4.032.739,85
ATIVO PERMANENTE	R\$58.366.505,38	PASSIVO PERMANENTE	R\$25.865.918,44
SOMA	R\$ 62.409.181,48	SOMA	R\$ 29.898.658,29
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>R\$ 32.510.523,19</b>

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$242.876,57, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Superávit* Financeiro no montante de R\$9.936,25 que corresponde a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

### 5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$4.042.676,10, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022.



Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo**

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### **5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE**

#### **5.6.2.1 Dívida Ativa**

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$37.616,53, que representa **0,14%** do saldo do exercício anterior de R\$26.640.611,82, conforme valores registrados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021 e no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Chama atenção o fato de não terem sido efetuadas novas inscrições de valores na dívida ativa no exercício de 2022, o que ofende aos preceitos de responsabilidade fiscal previstos no art. 11 da LRF.

Sobre tal fato, a Administração apresentou em Notas Explicativas a seguinte justificativa:

*“Com uma dívida ativa de mais de 26 milhões o município tem tentado promover um processo de “higienização” da dívida ativa e/ou atualização cadastral para identificar os credores, sendo que muitos estão cadastrados como ignorado. Devido a este e alguns eventos o município não realizou movimentação na dívida ativa no exercício.”*

Esse argumento, porém, não merece acolhimento, visto que a análise do estoque pretérito da dívida ativa não impossibilita o prosseguimento dos processos administrativos de acompanhamento e inscrição de novos créditos. Sendo assim, a Administração poderia ter executado os procedimentos simultaneamente.

Assim, com amparo no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a auditoria técnica questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Em sua peça de esclarecimentos, o Gestor informa, sem apresentar provas, que *“dentre as medidas adotadas destacam-se as ações de modernização e estruturação do Departamento de Tributos, com informatização das rotinas de lançamento, cobrança e controle dos tributos municipais. Foram, também, adotados procedimentos apuração dos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal inscritos e não inscritos na dívida ativa tributária e não tributária, sendo procedida cobrança administrativa e atuação fiscal nos casos cabíveis.”*



Examinada a defesa apresentada, inobstante, percebe-se que o fruto colhido pela Administração Municipal das medidas que o Gestor alega haver adotado fora insignificante, tendo em vista a ínfima arrecadação de um estoque significativo, atentando ainda para o exercício de 2021, sob a responsabilidade do Gestor das contas em apreço, no qual esta Corte de Contas também advertiu para a insuficiência de arrecadação. Reitera-se que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo o Gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

### 5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Consoante assentado pela auditoria de controle externo, o Demonstrativo de Bens Móveis consta observação de que no exercício financeiro de 2022 o Município procedeu com a alienação de bens por meio do Processo de Leilão Nº 001/2022 (doc. 943, pasta “Entrega da UJ Fevereiro”), além disso, a importância arrecadada fora lançada na coluna “Baixas Resultante da Execução Orçamentária” e o valor correspondente a perda por alienação encontra-se registrado na coluna “Alienação”. Dessa informação, depreende-se que o valor contábil dos bens alienados corresponde a R\$521.694,42, contudo, não foi possível verificar, no processo licitatório ou nas notas explicativas, comprovação desses valores registrados no patrimônio do Município, anteriormente a venda.

Na ocasião da defesa, o Gestor rebate a anotação da unidade técnica, ao informar que *“os mesmos estavam devidamente escriturados conforme é possível verificar nos movimentos contábeis em anexo (RGOV 006) e (RGOV 007), sendo identificadas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR (RGOV 008) do município”*, fato confirmado nesta oportunidade, de modo que fica regularizada a questão.

Ademais, de acordo com o demonstrativo, foram adquiridos no exercício, R\$1.629.615,14 dependentes da execução e R\$23.122,04 independentes, totalizando R\$1.652.737,18. Porém, na relação de bens adquiridos consta o valor de R\$1.828.425,18. A diferença de R\$175.688,00 corresponde ao valor informado como no campo “baixa dependente”, e que, conforme exposto acima, refere-se ao valor arrecadado com a alienação do bens. Sendo assim, o setor de controle externo demandou explicação para o fato de que esse montante fora reconhecido como aquisição de bens móveis do exercício.

Em sua peça de esclarecimentos, o responsável reconhece que *“equivocadamente o valor relativo a reclassificação de bens para fins de alienação foi inserido no referido relatório”*, razão porque o indevido registro será **objeto de ressalva a essas contas**.

### 5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações, porém sem os números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$7.138.374,95 em aquisições, que não



corresponde ao valor de R\$6.962.686,95 identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, cuja diferença, de R\$175.688,00, fora tratada no tópico anterior.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão**

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, havendo notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

#### **5.6.2.5 Investimentos**

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$305.169,52, porém foi contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$306.024,93, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, evidenciando inconsistência na peça contábil, correspondendo a diferença, de -R\$855,41, a reconhecimento de débito do Município junto ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas (CLINAB), conforme registrado no Razão Contábil Analítico e detalhado nas Notas Explicativas.

#### **5.6.3 PASSIVO**

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

##### **5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO**

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$2.746.674,07, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$11.762.877,53 e a baixa de R\$10.476.811,75, remanescendo saldo de R\$4.032.739,85, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Inobstante, informou o corpo técnico que não foram apresentados os processos administrativos aptos a comprovar a realização dos procedimentos previstos como necessários para viabilidade de cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados, porventura prescritos, fixados pela Instrução Cameral nº 001/2016, deste Tribunal de Contas. Por conseguinte, o valor R\$10.275,00 fora incluído no item 5.6.3.2 deste relatório, tendo em vista representar obrigação capaz de afetar a disponibilidade financeira do Ente.

Os processos administrativos correspondentes ao cancelamento dos restos a pagar foram carreados ao expediente na ocasião da defesa das contas, sob documentos nºs 284 e 285.

Desse modo, ante a apresentação de documentação pelo responsável na fase defensiva, alegada como hábil a atender as demandas da área técnica com o intuito de amparar o cancelamento procedido pela Comuna, de R\$10.275,00, **determina-se o exame** dos



documentos nºs 284 e 285, apensos a Defesa à Notificação da UJ, por parte da 1ª DCE, para que seja avaliado essencialmente quanto aos ditames da Instrução Cameral nº 01/2016, lavrando, se necessário o competente Termo de Ocorrência, considerando que a situação em tela poderá ensejar a **reinscrição dos valores cancelados como Restos a Pagar da entidade**.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$305.169,52, sendo repassado o total de R\$275.417,56. Contudo, foi observada a inscrição do montante de R\$29.751,96 como Restos a Pagar do exercício. À vista disso, o referido já fora considerado na apuração da disponibilidade financeira no item 5.6.3.2 deste Relatório.

Todavia, não foi constatado o pagamento de R\$30.855,38 referente ao saldo de exercícios anteriores. Como essa obrigação compromete diretamente a disponibilidade financeira, o referido valor será considerado na apuração da alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios de Exercícios Anteriores”, no item 5.6.3.2 deste Relatório.

Por seu turno, o interessado requer que o valor de R\$30.000,00 seja desconsiderado na apuração da alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios de Exercícios Anteriores”, no item 5.6.3.2 deste Relatório, haja vista a ausência de registro de débito da municipalidade junto ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Litoral Norte e Agreste, no valor alegado, pois, segundo tese defensiva, não houve assinatura de contrato de rateio com o referido consórcio no exercício financeiro de 2021. A prova inconteste dessa posição é o relatório denominado “Anexo X - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” apresentado pelo Consórcio, sob documento nº 286.

Ocorre que a documentação enviada não se revela hábil para comprovar a inexistência de contrato de rateio, tampouco débito da Comuna com relação ao sobredito consórcio, haja vista a natureza da contabilização desta importância nas peças contábeis, especificamente “Obrigações a Pagar a Consórcios de Exercícios Anteriores”, razão porque **indefere-se o pleito do defendente**.

### 5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$4.042.676,10
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 4.042.676,10</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$1.490.946,63
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$30.855,38
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$10.275,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$0,00
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 2.510.599,09</b>



(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$2.541.709,22
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$4.244,44
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 35.354,57</b>

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público, não obstante a **conversão em ressalva** às contas referenciadas, relacionada ao desequilíbrio fiscal revelado.

#### 5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$25.793.682,19, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$960.941,84 e baixa de R\$1.424.242,00, remanescendo saldo de R\$25.330.382,03.

O referido saldo diverge do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial (R\$25.865.918,44) em R\$535.536,49. No entanto, essa diferença decorre da contabilização de passivos permanentes que não atendem aos requisitos para serem qualificados como dívida fundada, conforme detalhado a seguir:

Conta	Valores
Resultado Diferido	R\$ 534.681,00
Consórcios a Pagar (P)	R\$ 855,41
<b>Total</b>	<b>R\$ 534.681,00</b>

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

#### 5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores de precatórios judiciais.

#### 5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

#### 5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$24.122.158,99, representando **32,47%** da Receita Corrente Líquida de R\$74.282.925,43, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### 5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$103.898.393,52 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$98.482.009,49, resultando num *superávit* de R\$5.416.384,03.



Embora tenham sido identificadas contabilizações de Diversas VPA e VPD, a discriminação dessas parcelas foram incluídas no Demonstrativo de Contas do Razão, conforme demonstrado a seguir:

CONTAS	VALOR R\$
<b>Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas</b>	<b>R\$1.300,00</b>
MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPUTADAS PELO TCM-BA	R\$1.300,00
<b>Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas</b>	<b>376.418,50</b>
RESULTADO NEGATIVO DE EQUIVALÊNCIA	303.156,09
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	73.262,41

### 5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$27.337.015,73 que, acrescido do *superávit* verificado no exercício de 2022, de R\$5.416.384,03, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$32.753.399,76, conforme Balanço Patrimonial/2022.

### 5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, de acordo com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.

## 6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1 EDUCAÇÃO

#### 6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$31.852.247,86, representando **25,47%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB.**

##### 6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.



No exercício de 2020, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE atingiu o montante de R\$18.100.258,25, representando 24,67% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Portanto, restou um saldo deste exercício de R\$245.333,70 a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$24.656.530,50, representando 25,12% das receitas de impostos e transferências constitucionais e foi compensado o montante de R\$116.910,34 referente a aplicação de 2020.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$128.423,36, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$31.852.247,86, equivalente a 25,47% das receitas de impostos e transferências constitucionais, **o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi integralmente complementado, cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.**

#### **6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020**

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$27.954.419,48.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$21.279.159,32 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **76,12%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

##### **6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, constando as assinaturas de seus membros.

##### **6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021**

No exercício em exame, o município arrecadou R\$27.954.419,48 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **101,43%** em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, **atendendo o mínimo** exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$4.919.082,71 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$1.066.457,13** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 21,68%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;



(b) **R\$3.541.739,55** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 72,00%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

#### **6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:**

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicado no quadrimestre do exercício seguinte.

#### **6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$8.792.009,50, correspondente a **22,78%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$38.590.009,20, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

#### **6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando as assinaturas de seus membros.

#### **6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$2.163.000,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$2.309.591,55, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$2.309.591,55 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

### **7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **7.1 DESPESAS COM PESSOAL**

##### **7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$44.577.736,64 correspondeu a **60,01%** da Receita Corrente Líquida de R\$74.282.925,43, **ultrapassando o limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



### 7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$1.451.706,87**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

### 7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	61,15%	60,12%	65,32%
2021	64,44%	62,43%	61,61%
2022	60,30%	60,76%	60,01%

### 7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

#### 7.1.5.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício de 2021 correspondeu a 61,61% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame, o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 7,61%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumpra informar ainda que a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

No exercício de 2022, a Prefeitura se manteve acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, houve permanência no regime extraordinário de retorno ao limite, devendo atingir no último quadrimestre de 2023 percentual abaixo de 60,85%.

### 8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



## 9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Constatou-se que o Relatório apresentado cumpriu buscou informar sobre a execução orçamentária e financeira do município, abrangendo, o acompanhamento realizado em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de licitações, contratos, pessoal, veículos e combustíveis, em atendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05 (incisos II, V e VI), e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Por fim, consta Declaração do(a) Prefeito(a), datada de 30/03/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

## 10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 03/04/2023, listando os bens possuídos, porém impossibilitando a totalização do montante, em virtude de alguns bens terem sido apresentados sem os valores correspondentes.

## 11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas **não** foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

## RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

### 1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

### 2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **8ª IRCE**, sediada em Alagoinhas, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Crisópolis**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

#### 2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:



**a) Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados. (AUD.LICI.GV.000860)**

Selecionados os Processos Licitatórios nºs **004-2022PP**, voltado para fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, **004-2022PE**, visando à aquisição de medicamentos, **007-2022PP**, consistente em fornecimento de combustíveis e **038-2022PE**, destinado a prestação de serviços gráficos e comunicação visual, **juntos no valor de R\$8.217.817,74**, nos quais a Inspeção Regional averiguou a ausência de estudo/levantamento que definiu as unidades e quantidades a serem adquiridas, o que demonstra um descumprimento do art. 3º, incisos I e III da Lei Federal nº 10.520/02.

Em sede de defesa, o Gestor alega que as respectivas estimativas de consumo e especificações foram elaboradas de forma adequada, constando nos termos de referência dos certames, com acréscimo do envio das pesquisas realizadas pelas secretarias da prefeitura, sob documentos e-TCM nºs 229 a 234 e 244 a 247, consideradas suficientes para demonstrar o estudo/levantamento consistente para a aferição das quantidades e unidades determinadas.

Assim sendo, examinada a documentação trazida em sede defensiva, é de se reconhecer que a gestão municipal comprovou a existência de parâmetros técnicos na determinação da escolha dos materiais, de igual modo dos quantitativos estimados para as contratações, nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, **razão porque fica descaracterizado o apontamento.**

**b) As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (AUD.LICI.GV.000239)**

Relacionado o Processo Licitatório nº **007-2022PP** de **R\$3.145.240,00**, consistente no fornecimento de combustíveis (Diesel S500 e Diesel SI0), no qual a IRCE pontuou a ausência de comprovação de ampla pesquisa de mercado, porquanto não respeitou o art. 15, V da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo de que as compras, sempre que possível, devem levar em conta os preços praticados no âmbito dos órgãos públicos.

Em sua defesa, o requerente alega que a pesquisa de preços realizada na fase interna do certame ocorreu de modo regular, uma vez que o preço fixado atendeu a realidade do mercado. Nessa vertente, o chefe do executivo apresentou jurisprudência do TCE/MS, para definir que a utilização, tão somente, das cotações apresentadas pelos fornecedores não impede a regularidade do procedimento licitatório, desde que o preço seja compatível com o contexto do mercado.

Procedida análise da defesa, é de se notar que não vieram aos autos quaisquer materiais probatórios utilizados como parâmetro para a estimativa de preço, de modo a comprovar que o preço firmado estaria de acordo com a realidade mercadológica, tampouco comparativo com preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, consoante legislação de regência, **de sorte que a ocorrência será levada como ressalva às contas em exame.**



**c) Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. (AUD.LICI.GV.000238)**

Notificados os Processos Licitatórios n°s **031-2022PE**, destinado a aquisição de equipamentos de informática, n° **031-2022PP**, voltado para fornecimento de aparelhos de AR condicionado, n° **032-2022PP**, junto a prestação de serviços de marmoraria e n° **038-2022PE**, consistente em prestação de serviços gráficos e comunicação visual, **no valor total de R\$1.055.080,00**, nos quais a fiscalização regional informou que a adjudicação por menor preço por lote, em desfavor da contratação por menor preço por lote, revela-se incompatível com o sistema de registro de preços, pois entra em desacordo com o art. 23, § 1° da Lei Federal n° 8.666/93. A adoção do critério de menor preço por lote deve ser acompanhada de justificativas quanto a economia de escala.

Em oportunidade de resposta, a Municipal informa que o critério de divisão das parcelas compete ao município considerando a análise de mercado, a ser realizada por sua equipe, tendo esta concluído que, para a melhor economicidade do processo licitatório, seria adotado o critério de menor preço por lote.

Assim, examinado o objeto da licitação apontada, é de se observar que os itens constantes de cada lote são de uma mesma natureza e guardam relação entre si, não havendo óbice, portanto, ao agrupamento nas formas escolhidas pela administração pública municipal, pelo que **resta descaracterizada a irregularidade anotada.**

**d) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)**

Pontuados os processos n°s **031-2022PP**, consistente em fornecimento de aparelhos de ar condicionado e **032-2022PP**, cujo objeto foi a prestação de serviços de marmoraria, totalizando o valor de **R\$193.385,00**, nos quais a Regional observou o descumprimento da IN 001/15 do TCM/BA, determinando que as prefeituras em câmaras municipais devem, preferencialmente adotar o pregão na modalidade eletrônica, o que não ocorreu nos certames.

Em resposta à diligência, a administração pública explica que a instrução trata-se de mera orientação, e não uma obrigação, destacando ainda que o motivo da adoção dessa modalidade está explicitada nos editais das licitações.

Assim, mesmo que não configure irregularidade a escolha da Administração pela modalidade de licitação Pregão Presencial, em detrimento do Pregão Eletrônico, ficam acolhidas as recomendações da área técnica para **alertar o Gestor que, preferencialmente, utilize a forma eletrônica**, visto maior celeridade, racionalização, transparência, impessoalidade e economia para a Administração Pública municipal, nos moldes da Instrução TCM n° 001/15.

## **2.2 Análise dos processos de pagamento**

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

**a) Ausência de comprovação de pagamento das folhas de pagamento dos servidores. (AUD.PGTO.GV.000888)**

Com destaque o Processo de Pagamento n° 16 de R\$97.449,97, concedido ao Fundo Municipal de Educação de Crisópolis, em que a Regional anotou a *“Ausência do arquivo*



*de retorno emitido pela instituição bancária que comprove o crédito da remuneração na conta dos servidores, descumprindo o inciso III do art. 13, e inciso II do art. 15 da Resolução 1.379/2018 do TCM”.*

Em defesa final, o Gestor encaminhou o comprovante de pagamento, devidamente formalizado pela instituição financeira (RA. 008), **sanando o apontamento.**

### **2.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA**

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA. (AUT.GERA.GV.001055)
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária). (AUT.GERA.GV.001066)
- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes. (AUT.GERA.GV.001186)
- Repasse enviado a menor em relação à proporção fixada para a Câmara Municipal na Lei Orçamentária, observando que o repasse não pode ser superior ao limite definido no caput do art. 29-A da CRFB. (AUT.GERA.GV.001478)
- Repasse efetuado em valor superior aos limites definidos no caput do art. 29-A da CRFB. (AUT.GERA.GV.001480)

#### **O chefe do executivo respondeu os achados da seguinte forma:**

**AUT.GERA.GV.001066:** informando que os referidos contratos são de empenho de 2023 e não de 2022. Diante disso, aduz que não foi uma falha da unidade jurisdicionada, mas sim que por se tratar de um achado automático, não foi possível eliminá-lo da cientificação anual. Por fim, encaminhou a relação dos contratos, demonstrando o empenho deles em 2023 (RA 012). **Portanto, considera-se regularizado o achado.**

**AUT.GERA.GV.001478 e AUT.GERA.GV.001480:** ressaltando que as diferenças de valores apontadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2022 estão relacionados aos montantes correspondentes ao ano anterior, pois ainda não era sabido o total arrecadado da receita tributária constitucional no ano de 2021. Ademais, esclarece que as grandezas repassadas nos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 2022 foram superiores ao limite da cota mensal, a fim de regularizar e obedecer o teto máximo anual estabelecido pela CF. Por último, avisa que no Relatório de Contas do Governo de 2022 ficou expresso que a prefeitura respeitou o limite constitucional determinado. **Logo, resta sanada a impropriedade.**

**AUT.GERA.GV.001055:** explicando que realmente ocorreu a falha apresentada, mas que foi sanado posteriormente. Porém, fazendo consulta no SIGA, verifica-se que **mantém-se a inconsistência retratada.**

**AUT.GERA.GV.001186:** admitindo que aconteceu o erro no cadastro dos dados no SIGA, situação que **enseja a permanência da falha em pauta.**



Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **conversão em ressalva das pendências mantidas**.

### 3 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Crisópolis, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

### 4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Barreiras, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistema SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

### 5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **57 (cinquenta e sete) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

### 6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

### 7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

#### 7.1 FUNDEB

##### 7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

#### 7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

##### 7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$734.106,76. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.



## 7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

### 7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$18.596,82. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## 8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

### 9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
06051e19	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	10/05/2020	R\$4.500,00
06051e19	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	10/05/2020	R\$63.000,00
02241e16	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	22/04/2017	R\$50.400,00
03425e18	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	10/10/2019	R\$4.000,00
03425e18	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	10/10/2019	R\$25.132,26
07395e20	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	14/01/2022	R\$5.000,00
07395e20	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	14/01/2022	R\$63.000,00
04770e19	FRANCISCO EVANDRO MONTALVÃO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/05/2021	R\$1.000,00
15229e21	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	30/07/2022	R\$1.000,00
07433e17	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	13/07/2018	R\$15.000,00
07433e17	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	13/06/2018	R\$20.160,00
10522e21	JOSE GILNEY DA SILVA SEVERO	Prefeito/Presidente	N	N	04/05/2022	R\$1.300,00
10021e21	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	16/11/2022	R\$2.500,00
07812e18	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	28/10/2019	R\$4.000,00
08028-07	JOSE REINALDO SILVA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	07/12/2007	R\$1.000,00
51295-17	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	11/11/2017	R\$4.000,00

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que **foi apresentada a comprovação de recolhimento**, alusiva ao processo TCM nº 10522e21 (R\$1.300,00), apensada ao documento e-TCM nº 258, o qual deverá ser encaminhado eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe, cumprindo informar a inoccorrência de multas pendentes sob a responsabilidade do Sr. Leandro Dantas de Jesus Costa, Gestor das contas em apreço.



Ademais, a Municipal ainda enviou as cópias de execução fiscal sobre os processos n°s 51295-17, 03425e18, 07433e17 e 07812e18, colacionadas aos arquivos e-TCM n°s 254 a 257, os quais deverão ser destinados eletronicamente à DCE competente, para anotações pertinentes.

Por fim, no que se refere aos demais processos elencados, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências adotadas, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos, **situação apropriada como ressalva** à prestação de contas em curso.

## 9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venciment o	Valor R\$
04770e19	FRANCISCO EVANDRO MONTALVÃO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/05/2021	R\$18.952,00
08029-07	JOSE SANTANA DA SILVA	Prefeito/Presidente	S	N	07/01/2008	R\$2.080,00
08582-09	JOSE SANTANA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	22/05/2010	R\$26.552,00
08742-12	JOSE SANTANA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	29/06/2013	R\$3.003,95
16097-14	JOSE SANTANA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	28/05/2016	R\$116.442,64
06051e19	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	10/05/2020	R\$1.630,75

Sobre os ressarcimentos pessoais, constata-se que foi apresentada a cópias de ação de execução fiscal, relativa ao processo n° 08742-12, fixada ao Doc. e-TCM n° 259, o qual deverá ser endereçado virtualmente à DCE competente, para apontamentos necessários. No que concerne aos outros processos, o responsável permaneceu silente.

## 9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08152-11	JOSÉ SANTANA DA SILVA	FUNDEB	R\$48.128,69
08582-09	JOSÉ SANTANA DA SILVA	FUNDEB	R\$309.494,67

No que tange aos ressarcimentos municipais, a defesa encaminhou a quitação de 13 parcelas das 36 para ressarcimento ao FUNDEB, conforme os documentos e-TCM n°s 260 a 273, atinente ao processo n° 08582-09, os quais terão que ser destinados remotamente à DCE competente, para as pertinentes checagens. Em relação ao Processo n° 08152-11, o interessado não se pronunciou.

## 10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

### 10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal n° 688, fixou os subsídios do Prefeito em R\$17.500,00 e do Vice-Prefeito em R\$10.000,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$210.000,00, **atendendo os limites legais**.

Constata-se a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios do Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento dos artigos 2° e 15 da



Resolução TCM nº 1.282/09, cuja falha será **aposta como ressalva** à prestação de contas em exame.

Quanto à omissão da declaração dos subsídios referentes ao Vice-Prefeito, o levantamento dos pagamento registrados no e-TCM revela a realização de pagamentos mensais no valor de R\$10.000,00, totalizando o montante de R\$120.000,00, **atendendo aos limites legais**.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

### **III DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **Leandro Dantas de Jesus Costa**, Gestor das Contas da Prefeitura Municipal de **Crisópolis**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

#### **a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

#### **b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o



art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

#### **Determinações/Recomendações ao atual Gestor:**

**Adverte-se** a gestão administrativa para a elaboração de proposta orçamentária sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas.

**Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

**Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

#### **Determinações à unidade técnica:**

**Exame dos documentos** nºs 284 e 285, apensos a Defesa à Notificação da UJ, correspondente ao processo de cancelamento de restos a pagar, de R\$10.275,00, para que seja avaliado essencialmente quanto aos ditames da Instrução Cameral nº 01/2016, lavrando, se necessário, o competente Termo de Ocorrência, considerando que a situação em tela poderá ensejar a **reinscrição dos valores cancelados como Restos a Pagar da entidade**.

#### **Determinações à SGE:**

**Encaminhar à DCE competente** os documentos e-tcm nºs 254 a 273, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 21 de maio de 2024.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.